



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 0003744-63.2020.8.27.2721/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se AÇÃO CIVIL PUBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em prol da defesa do direito individual indisponível (direito a saúde), do recém-nascido THEO RIBEIRO NOLETO, filho de Iaslyne Alves Ribeiro e em desfavor do ESTADO DO TOCANTINS,

Em breve síntese relata o Ministério Público que restou apurado na documentação juntada, Iaslyne Alves Ribeiro, deu a luz a seu filho em 12/06/2020 no Hospital Regional de Guaraí. Que o recém-nascido permanece internado em grave estado de saúde, com possível diagnóstico de Seps (infecção neonatal generalizada). Que o recém-nascido mantém desconforto respiratório e necessita com urgência de UTI neonatal e tratamento com médico neonatologista, e tal acompanhamento que não é possível ocorrer na unidade hospitalar de Guaraí.

Juntou documentos em sua inicial, anexos do evento 1.

Assim, vieram os autos conclusos para decum do referido pedido Liminar.

Fundamento e decido em se de tutela de urgência.

Caracterizados os requisitos para o DEFERIMENTO do pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, quais sejam, evidências da probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

O 8º Enunciado da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, orienta que deverá ser observada à competência na prestação do serviço ao usuário.

A pretensão do Ministério Público Estadual Plantonista nesta Ação Civil Pública, relacionada à saúde, é o regular e IMEDIATO atendimento da saúde do recém-nascido THEO RIBEIRO NOLETO, filho de Iaslyne Alves Ribeiro, que segundo informado é portador de Seps (infecção neonatal generalizada), e necessita com urgência de atendimento em UTI neonatal e tratamento com médico neonatologista, não ocorrentes na unidade hospitalar de Guaraí.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA

Os documentos acostados na inicial constituem início material de prova oete de que a o recém-nascido THEO RIBEIRO NOLETO parte autora necessita da imediata internação em UTI para a manutenção da sua vida.

A probabilidade de existência do direito alegado pela parte autora decorre ainda do direito à saúde e, por consequência, à vida, constitucionalmente garantidos como direito fundamental de todos e dever do Estado (art. 5º, caput, art. 196, CF/88).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que as obrigações do SUS podem ser cobradas de qualquer dos entes que o integram, em regime de solidariedade, assim, pois, da UNIÃO FEDERAL, ESTADO ou MUNICÍPIO, isolada ou concorrentemente.

A parte autora é pobre no sentido legal e não tem condições de arcar com os custos do seu tratamento de saúde na rede privada, nem com os do transporte, pernoite e alimentação para buscar atendimento médico em outra cidade deste Estado, principalmente em se tratamento de atendimento em UTI neonatal. Isso se atesta quando a parte vem tutelada pelo Ministério Público atuante na comarca de Guaraí-TO.

Os artigos 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público em garantir o efetivo tratamento médico à pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar ao recém-nascido.

Não é razoável, pelos princípios de Direito e pela primazia da vida assegurada constitucionalmente, para não falar nos princípios cristãos, que o ESTADO DO TOCANTINS se recuse a providenciar o tratamento medico, ambulatorial e inclusive UTI do assistido, questão urgente até mesmo para manter a saúde/vida do recém nascido THEO RIBEIRO NOLETO.

O perigo de demora é manifesto. Conforme se infere do relatado na exordial e dos documentos médicos que repousam nos anexos do evento 1, o recém-nascido está



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA

acometido de Sepse (infecção neonatal generalizada), e necessita com urgência de atendimento em UTI neonatal e tratamento com médico neonatologista, não ocorrentes na unidade hospitalar de Guaraí.

Até mesmo com base no senso comum, é fácil concluir que privada dessa medicação durante o tramitar do processo, a parte autora ficará exposta ao risco de agravamento de seu problema de saúde ou aparecimento de mais sequelas irreversíveis, inclusive risco de vir a óbito, pois quanto maior a demora no tratamento do seu caso, maiores os riscos para sua saúde em consequência da omissão do Poder Público, que, registre-se, arrecada fortunas em impostos vinculados à Saúde Pública e à Seguridade Social, como as várias contribuições sociais e os que incidem sobre a Sena, Mega-Sena e outras Loterias.

Por fim, requer a parte autora a condenação dos requeridos no pagamento de multa diária em valor a ser arbitrado por este Juízo para o caso de descumprimento da medida determinada.

Quanto a este tema, é pacífico na doutrina e na jurisprudência ser perfeitamente cabível contra a Fazenda Pública a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida liminar, antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos do artigo 297 do Código de Processo Civil.

Consoante se infere dos autos, o presente pedido tem por escopo a obrigação de dar/fazer por parte do Poder Estadual, consubstanciada no fornecimento de medicamento, cuja imposição de astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e consequentemente resguardar o direito à vida e à saúde daquela.

Caracterizados, pois, os requisitos para o deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada em caráter inaudita altera pars, quais sejam, evidências da probabilidade do direito alegado e perigo de demora.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

DEFIRO a GRATUIDADE DA JUSTIÇA à parte autora.

Com fulcro nos arts. 5º, caput, e 196 da CF e arts. 300 e 303, CPC/2015, quais sejam, evidências da probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, DEFIRO o pedido LIMINAR para determinar ao ESTADO DO TOCANTINS que DISPONIBILIZE, no PRAZO DE 04 (quatro) HORAS o atendimento em UTI-Neonatal e inclusive o TFD, fins regular tratamento com médico neonatologista



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA

intensivista ao recém-nascido THEO RIBEIRO NOLETO, filho de Iaslyne Alves Ribeiro, que se encontra precariamente na unidade hospitalar de Guaraí.

b) FIXAR, dada à urgência que a medida exige, **multa hora no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), a partir da 4ª hora da intimação da presente** em caso de descumprimento da decisão judicial, a ser exigida da pessoa física do atual Secretário Estadual de Saúde do Tocantins, ou de quem lhe vier suceder no curso dessa ação, mediante intimação pessoal.

De ofício, incluo no polo passivo da demanda o Município de Guaraí-TO, e assim determino desde já disponibilização de TFD- Tratamento Fora do Domicílio do recém-nascido, no prazo máximo de 04 horas da intimação da presente. Tudo sob pena de multa hora no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser contada a partir da 4ª hora da intimação da presente.

NOTIFIQUE-SE imediatamente a parte ré ESTADO DO TOCANTINS e o MUNICÍPIO DE GUARAÍ, seja por MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, sem prejuízo de seu cumprimento seja através via telefone, whatsAap e demais meios, para que se cumpra urgentemente esta decisão nos moldes determinados. Pelo mesmo ato:

a) ADVIRTA-SE o ESTADO DO TOCANTINS e o MUNICÍPIO DE GUARAÍ-TO de que o descumprimento da presente ordem judicial configurará ato de improbidade administrativa, passível de perda do cargo e dos direitos políticos do Governador e do Secretário Estadual da Saúde, nos termos do art. 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa, e poderá ainda acarretar-lhes responsabilização penal por crimes praticados seja por ação e/ou omissão, sem prejuízo de terem que suportar também as sanções civis cabíveis.

b) CITE-SE o ESTADO DO TOCANTINS e o Município de GUARAÍ-TO para, querendo, CONTESTAREM o pedido no prazo de 30 dias (art. 335 c/c arts. 183 e 231, todos do CPC/2015). Do MANDADO de CITAÇÃO não deverão constar as advertências do art. 344 do CPC/2015, tendo em vista que a causa versa sobre direito indisponível (art. 345, II, CPC/2015).

Cópia desta decisão VALERÁ como MANDADO JUDICIAL, diante da urgência que o caso requer.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE com URGÊNCIA.

De Colméia para Guaraí-TO, data e hora do evento no sistema eletrônico.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA

Juiz JOSÉ CARLOS FERREIRA MACHADO - Plantonista

Documento eletrônico assinado por **JOSE CARLOS FERREIRA MACHADO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **822535v2** e do código CRC **a880470c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE CARLOS FERREIRA MACHADO

Data e Hora: 13/6/2020, às 8:0:20

0003744-63.2020.8.27.2721

822535 .V2